



SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
Praça Acácia Nunes da Costa 36 - Bairro Frimisa - CEP 33045-090 - Santa Luzia - MG

MANIFESTAÇÃO

I – INTRODUÇÃO

A presente manifestação trata-se da impugnação apresentada por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. em face do Edital da Concorrência nº 015/2026, instaurada pelo Município de Santa Luzia/MG, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta, limpeza em vias e outros logradouros públicos e destinação final em aterro sanitário licenciado.

Em síntese, a impugnante sustenta a existência de supostas ilegalidades no instrumento convocatório, alegando: ausência de memória de cálculo e detalhamento do orçamento estimativo; exigências supostamente indevidas de comprovação de experiência técnica; ausência de critérios objetivos de medição e glosa para serviços remunerados por equipe/mês; subjetividade da proposta técnica e suposta transferência indevida do planejamento operacional aos licitantes; ausência de justificativa suficiente para adoção da forma presencial; e necessidade de suspensão do certame, revisão do edital e designação de nova data.

A impugnação é conhecida por preencher os requisitos formais mínimos de admissibilidade. Contudo, no mérito, não merece provimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

2.1. Premissa inicial: a impugnação não demonstra ilegalidade concreta, mas mera discordância com a modelagem técnica adotada pela Administração

A impugnação parte de premissa equivocada ao pretender substituir, por juízo unilateral da própria interessada, a modelagem técnica, operacional e jurídica legitimamente adotada pela Administração.

O controle do edital por meio de impugnação não se presta a impor ao gestor público a modelagem preferida por determinado licitante, mas apenas a corrigir vícios objetivos, restrições indevidas, ilegalidades manifestas ou cláusulas incompatíveis com a legislação.

No caso concreto, a impugnante não demonstra ilegalidade concreta, direcionamento, impossibilidade de formulação de proposta, violação direta à competitividade ou incompatibilidade insuperável com a Lei nº 14.133/2021. Limita-se, em grande medida, a afirmar que a Administração deveria ter adotado outro grau de detalhamento, outra forma de julgamento, outra unidade de medição e outra forma de disputa.

Esse tipo de inconformismo não autoriza a suspensão ou anulação do certame, especialmente quando o edital e seus anexos fornecem elementos suficientes para a elaboração das propostas, estabelecem critérios de julgamento, exigem planilhas, composições analíticas, BDI, encargos sociais, metodologia de execução, mapas, croquis, rotas, frequências, parâmetros de exequibilidade e documentação técnica pertinente.

A doutrina administrativista é firme ao reconhecer que cabe à Administração definir a solução mais adequada ao atendimento do interesse público, desde que o faça de forma motivada, proporcional e compatível com a legislação. O edital não precisa refletir a conveniência particular de cada potencial licitante, mas sim as necessidades públicas que justificaram a contratação.

Nesse sentido, inexistindo demonstração de ilegalidade concreta, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo e a competência técnica da Administração para estruturar o objeto, dimensionar o serviço e escolher os critérios de seleção mais adequados à complexidade da contratação.

2.1.1. Da existência de suporte técnico e documental suficiente no processo administrativo

A impugnante constrói sua argumentação a partir da premissa de que o procedimento licitatório teria sido

instaurado sem suporte técnico adequado, sem estudos prévios e sem elementos suficientes para justificar quantitativos, metodologia de execução e formação do orçamento estimativo.

Entretanto, tal premissa não encontra respaldo na realidade dos autos.

O Processo Administrativo nº 26.17.000000021-2 foi instruído com Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar – ETP, cronograma físico-financeiro, planilhas orçamentárias, estimativas quantitativas, justificativas técnicas, estudos de operacionalização dos serviços e demais documentos que subsidiam a contratação pretendida.

O DFD apresenta a descrição detalhada dos serviços, quantitativos estimados, metodologia de contratação e estimativa preliminar dos custos da contratação, contemplando os diversos serviços que integram a limpeza urbana municipal.

O ETP, por sua vez, registra a necessidade administrativa, a essencialidade dos serviços, a integração operacional das atividades e as razões que justificam a modelagem adotada pela Administração.

Assim, não procede a alegação de ausência de planejamento ou de insuficiência documental, uma vez que a contratação foi precedida dos estudos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, os quais integram regularmente o processo administrativo.

2.2. Da alegada ausência de memória de cálculo e detalhamento do orçamento estimativo

A impugnante sustenta que o orçamento estimativo seria insuficiente por supostamente não apresentar todas as memórias de cálculo, composições, premissas e detalhamentos pretendidos. A alegação não procede.

O edital e seus anexos fornecem os elementos necessários à formulação da proposta financeira, notadamente: valor total estimado da contratação; planilha orçamentária integrante do edital; exigência de apresentação de preços unitários e totais; composição do BDI; cronograma físico-financeiro; composições analíticas de preços unitários; composição de encargos sociais; discriminação entre material/equipamentos e mão de obra; previsão de análise de exequibilidade; e possibilidade de solicitação de memória de cálculo, planilha detalhada e documentos comprobatórios de produtividade.

O Anexo II é expresso ao determinar que a proposta financeira deverá conter planilha orçamentária com serviços, quantitativos, preços unitários e totais, composição do BDI, cronograma físico-financeiro, composições analíticas de preço unitário e composição dos encargos sociais.

Também estabelece que os preços unitários deverão compreender todos os custos diretos e indiretos, mobilização, desmobilização, sinalização, viagens, diárias, remuneração, tributos, encargos sociais e trabalhistas e demais incidências necessárias à execução do objeto.

Portanto, não há ausência de base orçamentária. Há, sim, exigência de que cada licitante, a partir dos quantitativos e parâmetros disponibilizados pela Administração, apresente sua composição própria, observando sua estrutura de custos, produtividade, regime tributário, eficiência operacional, frota, mão de obra, tecnologia e metodologia de execução.

A Administração não está obrigada a revelar ou impor uma única engenharia de custos operacional aos licitantes, sobretudo em contratação por técnica e preço, na qual a metodologia de execução, a produtividade, os recursos materiais e humanos e a organização operacional constituem elementos relevantes da disputa.

A impugnante incorre em equívoco ao presumir que a Administração estaria obrigada a reproduzir no corpo do edital toda a documentação técnica utilizada durante a fase preparatória da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o orçamento estimativo possua suporte técnico adequado, mas não impõe a transcrição integral de todos os estudos, levantamentos, memórias de cálculo, pesquisas e critérios operacionais diretamente no instrumento convocatório.

No caso concreto, a formação dos quantitativos e dos valores estimados decorre de documentação técnica constante do processo administrativo, incluindo Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, levantamento dos serviços pretendidos e demais elementos produzidos durante a fase de planejamento da contratação.

Os quantitativos adotados não foram arbitrariamente fixados, mas resultam da avaliação das necessidades

operacionais do Município, da extensão territorial atendida, da frequência dos serviços, da demanda histórica e da necessidade de manutenção contínua dos serviços públicos essenciais de limpeza urbana.

Dessa forma, não há ausência de memória de cálculo, mas mera discordância da impugnante quanto à metodologia técnica adotada pela Administração.

Admitir a tese da impugnante significaria engessar o certame, reduzir a competição qualitativa e impedir que licitantes mais eficientes apresentem soluções próprias e economicamente vantajosas.

Ademais, a própria Lei nº 14.133/2021 valoriza a análise de exequibilidade e a possibilidade de diligências. O edital prevê expressamente que a Administração poderá solicitar planilha detalhada, memória de cálculo e documentos comprobatórios sempre que houver indícios de inexecutabilidade.

Logo, não há prejuízo à competitividade, à formulação de propostas ou ao julgamento objetivo.

Indefere-se o apontamento.

2.3. Das exigências de capacidade técnica

A impugnante afirma que determinadas exigências de capacidade técnica seriam excessivas, especialmente aquelas relacionadas a serviços como varrição, coleta de entulho, contêineres, roçada, capina e pintura de meio-fio. A alegação não procede.

O objeto licitado não se limita a um serviço isolado, simples ou meramente acessório. Trata-se de contratação integrada de limpeza urbana, coleta, transporte, destinação final, varrição, roçada, capina, contêineres, fiscalização eletrônica, educação ambiental e demais atividades correlatas, a serem executadas em escala municipal, de forma contínua, essencial e com impacto direto na saúde pública, na salubridade ambiental, na mobilidade urbana e na limpeza dos logradouros públicos.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de qualificação técnica compatível com o objeto, especialmente para comprovar que o licitante possui aptidão operacional para executar os serviços contratados. O art. 67 da referida lei permite a exigência de atestados de capacidade técnica, desde que pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

No caso concreto, os serviços indicados no Anexo I não são estranhos ao objeto. Ao contrário, integram diretamente a cadeia de limpeza urbana pretendida pelo Município.

O Anexo I exige comprovação de aptidão da pessoa jurídica para desempenho de atividades pertinentes em características com o objeto da licitação, referente à execução de serviços análogos ao objeto da contratação. Não se exige identidade absoluta, mas pertinência, compatibilidade e analogia operacional.

A impugnante tenta reduzir atividades como varrição, roçada, capina, coleta de entulho e contêineres a serviços de baixa complexidade, mas ignora que a complexidade da contratação não decorre apenas da natureza isolada de cada tarefa, e sim da execução simultânea, contínua, coordenada, fiscalizável e em escala municipal de múltiplas frentes operacionais.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas admite exigências de qualificação técnica quando guardam pertinência com parcelas relevantes do objeto e são necessárias para reduzir o risco de contratação de empresa sem capacidade operacional suficiente.

Não há restrição indevida quando a Administração exige demonstração mínima de aptidão para executar serviços que compõem o próprio objeto contratual, sobretudo em contrato de valor expressivo, execução continuada e relevância pública.

Também não há direcionamento, pois as exigências são formuladas de modo impessoal, objetivo e acessível a quaisquer empresas que atuem regularmente no mercado de limpeza urbana e resíduos sólidos.

A mera existência de cláusula técnica que demanda experiência compatível não configura restrição à competitividade. Restritiva seria a exigência sem relação com o objeto, desproporcional, exclusiva, nominal ou direcionada, o que não ocorre.

Indefere-se o apontamento.

2.4. Da medição por equipe/mês e dos critérios de fiscalização e glosa

A impugnante sustenta que a medição por equipe/mês seria inadequada por não trazer, em seu entendimento, critérios objetivos suficientes de medição, produtividade, desempenho e glosa. A alegação

também não procede.

A unidade de medição equipe/mês é tecnicamente adequada para serviços de demanda variável, execução descentralizada, dependência de ordens de serviço, sazonalidade e imprevisibilidade territorial, como ocorre com coleta de entulho, roçada, capina, limpeza de pontos críticos e atividades operacionais de conservação urbana.

Nem todos os serviços de limpeza urbana podem ser medidos com eficiência por tonelada, metro linear, metro quadrado ou quilômetro. Há atividades cuja natureza operacional exige disponibilidade mínima permanente de equipes, prontidão, deslocamento conforme demanda, atuação em pontos variáveis e resposta a situações imprevisíveis.

A adoção da unidade equipe/mês, portanto, não configura ilegalidade. Trata-se de opção técnica de medição compatível com a natureza de determinados serviços.

A impugnante parte de premissa equivocada ao afirmar que equipe/mês equivaleria a remuneração por mera disponibilidade improdutiva. O edital deve ser interpretado em conjunto com o Termo de Referência, planilhas, composições, fiscalização contratual, regime de execução, obrigações da contratada e prerrogativas da Administração.

A medição por equipe/mês não afasta a fiscalização. Ao contrário, permite que a Administração verifique a disponibilização efetiva dos recursos humanos, veículos, equipamentos, ferramentas e insumos necessários ao cumprimento das ordens de serviço e rotinas operacionais.

Além disso, a Administração poderá aplicar glosas, sanções e descontos sempre que houver ausência de equipe, disponibilização incompleta, improdutividade injustificada, descumprimento de ordem de serviço, inexecução parcial ou falha na prestação.

A própria lógica das composições analíticas de preços permite identificar os componentes de cada equipe e efetuar a dedução correspondente quando houver descumprimento contratual.

Portanto, a escolha da unidade equipe/mês está amparada em critério técnico-operacional e não viola a Lei nº 14.133/2021.

Indefere-se o apontamento.

2.5. Da proposta técnica e da alegada subjetividade

A impugnante sustenta que a proposta técnica seria subjetiva e transferiria indevidamente aos licitantes o planejamento operacional do Município. A alegação não se sustenta.

A exigência de metodologia de execução é inerente à própria natureza da licitação por técnica e preço. Se a Administração está contratando objeto que admite variações relevantes de execução, organização operacional, produtividade, tecnologia, controle, rastreamento, recursos humanos, mapas e soluções logísticas, é legítimo exigir que os licitantes demonstrem como pretendem executar o objeto.

O Anexo I estabelece que a metodologia de execução deverá detalhar organização, tecnologias, recursos materiais e humanos, mapas, croquis e parâmetros de qualidade. Também exige que sejam considerados aspectos como densidade populacional, sistema de armazenamento dos resíduos, aclive e declive das vias, tráfego de pessoas e veículos, tipo de ocupação das áreas e condicionantes geográficas e socioeconômicas.

Essas exigências não transferem o planejamento público ao particular. A Administração definiu o objeto, o escopo, os serviços, os anexos, os critérios, as rotas de referência, as frequências, a forma de apresentação das propostas e os parâmetros de julgamento. O que se exige das licitantes é a demonstração de sua capacidade de operacionalizar o serviço de modo eficiente, tecnicamente coerente e compatível com a realidade local.

A impugnante confunde planejamento da contratação, que compete à Administração, com metodologia de execução, que naturalmente deve ser demonstrada pela futura contratada.

Em contratações complexas, a Administração não está obrigada a padronizar integralmente cada detalhe operacional a ponto de eliminar qualquer diferenciação técnica entre licitantes. Pelo contrário, quando a qualidade da solução técnica pode produzir ganhos de eficiência, produtividade, controle, rastreabilidade e qualidade, a Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do critério técnica e preço.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem que o julgamento técnico não é inválido pelo simples uso de

conceitos avaliativos, desde que estes estejam vinculados ao objeto e sejam analisados por equipe técnica competente, a partir de critérios previamente estabelecidos no edital.

No caso concreto, o edital prevê que a proposta técnica será analisada pela equipe técnica indicada pela Secretaria demandante, com elaboração de relatório, observância dos critérios do edital e possibilidade de recurso. Portanto, há procedimento formal, controle, motivação, transparência e contraditório.

Não há subjetividade ilícita. Há avaliação técnica compatível com objeto integrado, contínuo, essencial e operacionalmente complexo.

Indefere-se o apontamento.

2.6. Da adoção do critério técnica e preço

A escolha do critério de julgamento técnica e preço não decorreu de preferência discricionária desvinculada de motivação, mas das características específicas do objeto lícito.

A contratação envolve serviços integrados de coleta de resíduos, transporte, destinação final, varrição, conservação urbana, limpeza de drenagem, fornecimento e higienização de contêineres, fiscalização eletrônica dos serviços, educação ambiental, rastreamento operacional e gestão simultânea de múltiplas frentes de trabalho.

A qualidade da solução operacional proposta possui influência direta sobre a eficiência da execução contratual, produtividade das equipes, controle dos serviços, rastreabilidade da operação, cobertura territorial e qualidade final da prestação dos serviços.

Por essa razão, a Administração concluiu que a avaliação exclusivamente pelo menor preço seria insuficiente para selecionar a proposta mais vantajosa, justificando a adoção do critério técnica e preço, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que a impugnante tente caracterizar o objeto como serviço comum e integralmente padronizado, a realidade do edital demonstra o contrário.

O objeto envolve conjunto integrado de serviços de limpeza urbana, coleta, transporte, destinação final, varrição, roçada, capina, fornecimento e manutenção de contêineres, fiscalização eletrônica, rastreamento, educação ambiental, organização de rotas, definição de metodologia operacional e atendimento de múltiplas frentes simultâneas.

A contratação admite soluções específicas e variações de execução com repercussões concretas sobre qualidade, produtividade, rendimento, controle, fiscalização, regularidade e eficiência.

Por essa razão, é legítima a adoção do critério técnica e preço, com ponderação entre nota técnica e nota financeira. O edital estabelece nota global mediante fórmula previamente definida, com peso de 40% para a técnica e 60% para o preço, o que preserva a relevância da economicidade sem desconsiderar a qualidade da solução operacional.

A adoção do menor preço, isoladamente, poderia estimular propostas formalmente baratas, mas operacionalmente frágeis, insuficientes ou inexequíveis, com risco direto à continuidade e qualidade dos serviços públicos de limpeza urbana.

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente o critério técnica e preço quando a avaliação da qualidade técnica das propostas for relevante aos fins pretendidos pela Administração, especialmente em objetos que admitam soluções específicas, alternativas ou variações de execução com repercussões mensuráveis sobre qualidade e produtividade.

É exatamente o caso.

Indefere-se o apontamento.

2.7. Da forma presencial

A impugnante sustenta que a Administração não teria apresentado justificativa suficiente para adoção da forma presencial.

A alegação não procede.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 estabelece preferência pela realização eletrônica dos procedimentos licitatórios. Todavia, a própria legislação admite a utilização da forma presencial desde que haja

motivação expressa e compatível com as características da contratação.

No presente caso, a contratação possui elevado grau de complexidade técnica, envolvendo julgamento por técnica e preço, apresentação de metodologia operacional detalhada, análise de elementos gráficos, mapas, croquis, rotas operacionais, dimensionamento de equipes, sistemas de rastreamento, logística de coleta e demais aspectos técnicos cuja avaliação demanda interação mais ampla entre os participantes e a comissão responsável pelo julgamento.

Além disso, a Administração considerou as peculiaridades do mercado específico de limpeza urbana, a necessidade de ampla fiscalização dos atos praticados durante a sessão pública e a conveniência administrativa relacionada ao exame dos elementos técnicos integrantes das propostas.

Portanto, a escolha da forma presencial decorre de motivação relacionada às particularidades do objeto e não representa afronta à Lei nº 14.133/2021.

Indefere-se o apontamento.

2.8. Do grupo único e da ausência de ilegalidade no não parcelamento

Embora a impugnação ataque, em diversos trechos, a reunião de serviços distintos, não há ilegalidade na adoção de grupo único.

O objeto licitado compõe sistema integrado de limpeza urbana. Coleta, transporte, destinação final, varrição, roçada, capina, contêineres, fiscalização eletrônica e demais serviços correlatos não são atividades isoladas sob a perspectiva da gestão pública municipal; são engrenagens de uma mesma política operacional de limpeza, conservação urbana, salubridade e destinação ambientalmente adequada.

O parcelamento não é imposição absoluta. A diretriz de parcelamento deve ser aplicada quando técnica e economicamente viável e desde que não haja prejuízo ao conjunto, perda de economia de escala, aumento de custos de coordenação ou comprometimento da eficiência da contratação.

A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União consagra exatamente essa lógica: a adjudicação por item é obrigatória quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo nem perda de economia de escala.

No presente caso, a contratação conjunta se justifica pela necessidade de unidade de comando operacional; integração entre coleta, limpeza e destinação; racionalização da fiscalização; redução de conflitos de responsabilidade entre contratadas; padronização de relatórios, equipes, rotas e controles; ganhos de escala; maior segurança na continuidade do serviço público; responsabilização concentrada por falhas operacionais; e redução do risco de sobreposição de equipes e custos.

A fragmentação excessiva poderia comprometer a coordenação dos serviços, aumentar os custos administrativos, dificultar a fiscalização e gerar conflito entre contratadas quanto à responsabilidade por resíduos, rotas, áreas atendidas, falhas de limpeza e destinação.

Assim, não há ilegalidade no grupo único.

Indefere-se o apontamento.

2.9. Da proposta financeira, BDI e análise de exequibilidade

O edital e o Anexo II tratam de forma suficiente da proposta financeira, exigindo carta proposta, planilha orçamentária, composição do BDI, cronograma físico-financeiro, composições analíticas de preços unitários e composição dos encargos sociais.

A composição do BDI deverá atender ao Acórdão nº 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União, o que demonstra aderência a parâmetro técnico consolidado de controle externo.

Além disso, o edital prevê análise de exequibilidade das propostas nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 14.133/2021. Identificada proposta com indícios de inexecuibilidade, a Administração poderá solicitar planilha detalhada de composição de custos, memória de cálculo e documentos comprobatórios de produtividade, tecnologia ou condições especiais que justifiquem a redução de preço.

Portanto, a alegação de que a Administração estaria desprovida de instrumentos para avaliar a viabilidade econômica das propostas não corresponde ao conteúdo do edital.

A impugnante pretende antecipar, em sede de impugnação, uma discussão que é própria da fase de

julgamento das propostas financeiras. O edital estabelece os documentos que serão exigidos e os mecanismos de controle da exequibilidade.

Não há vício.

Indefere-se o apontamento.

2.10. Da ausência de restrição à competitividade

Nenhuma das alegações da impugnante demonstra restrição concreta à competitividade.

O edital não exige marca, fornecedor exclusivo, tecnologia proprietária, sede local, atestado nominal, vínculo prévio com a Administração ou qualquer condição que favoreça determinada empresa.

Ao contrário, o instrumento convocatório permite a participação de empresas que detenham experiência compatível com o objeto, que apresentem metodologia de execução, que demonstrem capacidade técnica e que formulem proposta financeira com composição de custos adequada.

A impugnante, inclusive, é empresa do setor e demonstra amplo conhecimento do objeto, o que reforça a inexistência de barreira impeditiva à sua participação.

O que se observa é tentativa de afastar critérios técnicos que exigem maior demonstração de capacidade operacional, metodologia e estrutura de custos. Todavia, a ampliação da competitividade não se confunde com rebaixamento indevido das exigências técnicas necessárias à adequada prestação de serviço público essencial.

A Administração tem o dever de buscar proposta vantajosa, mas também segura, exequível, tecnicamente qualificada e compatível com a complexidade do serviço.

Indefere-se o apontamento.

III - NOTAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

A doutrina especializada em licitações públicas reconhece que o edital deve equilibrar competitividade e segurança da contratação. Não se pode admitir exigências desnecessárias ou desproporcionais, mas também não se pode impedir a Administração de exigir qualificação técnica, metodologia de execução, capacidade operacional e proposta financeira exequível quando o objeto assim demandar.

Marçal Justen Filho ensina, em linhas gerais, que a Administração não está obrigada a adotar a solução mais simples quando o interesse público demanda maior sofisticação técnica ou controle da execução. A vantajosidade não se resume ao menor preço, devendo considerar qualidade, eficiência, risco, durabilidade, produtividade e aptidão do contratado para entregar o resultado pretendido.

Joel de Menezes Niebuhr também observa que a competitividade não pode ser compreendida como eliminação de todos os requisitos técnicos, mas como vedação a exigências impertinentes, desnecessárias ou direcionadas. Quando a exigência guarda pertinência com o objeto e visa assegurar a boa execução contratual, não há restrição indevida.

Ronny Charles destaca que o planejamento da contratação deve permitir a adequada seleção do contratado e a mitigação de riscos, especialmente em contratos de serviços contínuos, nos quais falhas de execução podem gerar prejuízo direto ao interesse público.

No âmbito dos Tribunais de Contas, a Súmula nº 247 do TCU afirma que a adjudicação por item é obrigatória em objetos divisíveis apenas quando não houver prejuízo para o conjunto ou complexo e não houver perda de economia de escala. Logo, o próprio precedente admite contratação conjunta quando o parcelamento comprometer a eficiência, a economia ou a gestão integrada do objeto.

O Tribunal de Contas da União também orienta que o critério técnica e preço é cabível quando a avaliação da qualidade técnica for relevante aos fins pretendidos pela Administração, inclusive em objetos que admitam soluções específicas ou variações de execução com repercussão sobre qualidade, produtividade, rendimento ou durabilidade.

Quanto à forma presencial, o art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, expressamente admite sua utilização desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. O edital contempla essa diretriz ao prever a gravação, transmissão ou registro da sessão pública por meios eletrônicos ou audiovisuais.

Quanto ao BDI, o edital remete ao Acórdão nº 2.622/2013 do TCU, parâmetro consolidado para composição de benefícios e despesas indiretas, reforçando que a Administração adotou referência técnica reconhecida no âmbito do controle externo.

Dessa forma, a modelagem do edital encontra amparo legal, doutrinário e jurisprudencial, não havendo fundamento para acolhimento da impugnação.

IV - DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

Importa destacar que a impugnante não demonstrou concretamente: impossibilidade de participação no certame; impossibilidade de formulação da proposta; inviabilidade de obtenção dos documentos exigidos; direcionamento do edital; favorecimento de licitante específico; ou, restrição efetiva à competição.

Todas as alegações permanecem em plano hipotético e abstrato, desacompanhadas de demonstração objetiva de prejuízo à isonomia ou à competitividade.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário exige demonstração concreta da ilegalidade apontada, não sendo suficiente a mera discordância do interessado quanto à modelagem técnica adotada pela Administração.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., por preenchidos os requisitos formais mínimos de admissibilidade, e, no mérito, INDEFERE-SE INTEGRALMENTE a impugnação, pelas seguintes razões:

- o edital e seus anexos contêm elementos suficientes para formulação das propostas técnica e financeira;
- a Administração exigiu planilha orçamentária, BDI, composições analíticas, encargos sociais, cronograma físico-financeiro e análise de exequibilidade;
- as exigências de capacidade técnica guardam pertinência com o objeto licitado;
- a medição por equipe/mês é tecnicamente adequada para serviços de demanda variável e não impede fiscalização, glosa ou aplicação de sanções;
- a proposta técnica é compatível com o critério técnica e preço e não configura transferência indevida do planejamento público;
- a forma presencial é admitida pela Lei nº 14.133/2021, desde que motivada, registrada em ata e gravada em áudio e vídeo;
- o grupo único se justifica pela integração operacional dos serviços, ganhos de escala, unidade de fiscalização e continuidade do serviço público;
- não foi demonstrada restrição concreta à competitividade, direcionamento, ilegalidade manifesta ou impossibilidade de participação da impugnante.

Assim, mantêm-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência nº 015/2026 e seus anexos, inclusive quanto à forma presencial, ao critério de julgamento técnica e preço, ao grupo único, às exigências de capacidade técnica, à metodologia de execução, às unidades de medição e às regras da proposta financeira.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante. Prossiga-se com o regular andamento do certame.

Atenciosamente,

Haroldo Antônio Carlos Martins Vieira Dias

Secretário Municipal de Obras

Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG



Documento assinado eletronicamente por **Haroldo Antonio Carlos M V Dias**, Secretário, em 09/06/2026, às 21:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0368223** e o código CRC **1A49465F**.

26.17.000000021-2

0368223v6